

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP No. 0001296-10.2015.5.02.0080

RECURSO ORDINÁRIO

80ª VT DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO: BUFFET CLAUDIO & PAULO LTDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 5º da IN 27/2005, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Inconformado com a r. sentença de fls. 83/84-v, cujo relatório adoto, que julgou EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos formulados na presente ação de cumprimento cumulada com ação de cobrança de contribuição sindical e PROCEDENTE o pedido da reconvenção, recorre, ordinariamente, o Sindicato-Autor, às fls. 88/94-v, pretendendo a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado e condenação à multa e à indenização, ambas por litigância de má-fé.

A requerida juntou contrarrazões às fls. 99/100-v.

É o relatório.

V O T O

Pressupostos de admissibilidade

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade (tempestividade - fls. 85 e 88; preparo regular – depósito recursal à fl. 95 e custas à fl. 95-v e 96; e representação processual regular – fls. 9-v, 11 e 94-v).

Pretende o Sindicato-Autor a reforma da r. decisão de

origem quanto à indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado, bem como quanto à condenação à multa e à indenização, ambas por litigância de má-fé.

O Juízo de origem houve por bem julgar extintos, com resolução do mérito, os pedidos da ação principal, bem como condenar o Sindicato-Autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, além de julgar procedente o pedido da reconvenção, condenado o reconvindo, a entidade sindical, ao pagamento de indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado em favor do reconvinte, no importe de R\$ 2.700,00.

1. Indenização por perdas e danos decorrente da contratação de advogado.

Sem razão.

Em face da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional 45/05, no que alterou o artigo 114 da Constituição Federal, submetendo ao seu conhecimento e julgamento de outros dissídios, além dos oriundos da relação de trabalho, foi editada a Instrução Normativa nº 27/05, pelo C. TST, ante a possibilidade de surgirem controvérsias na seara processual.

Como a presente lide instaurada entre sindicato-autor e ré diz respeito à cobrança de contribuição sindical e assistencial, conclui-se que não tem por objeto relação de emprego, de modo que perfeitamente aplicável o disposto no art. 5º da Instrução Normativa supra:

“Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”.

Desta forma, **mantenho** o julgado, neste ponto.

2. Multa e indenização por litigância de má-fé.

Já no que diz respeito à condenação à multa e à indenização, ambas por litigância de má-fé, correta a decisão de origem. Compulsando os autos, percebe-se na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), ano-base 2014, **não consta nenhum vínculo**

empregatício (fls. 73/74), o que, por si só, demonstra a má-fé do Sindicato-Autor quando indica na sua planilha de cálculos (fls. 18/19) a existência de três empregados. g.n.

Registre-se, por oportuno, que o Sindicato-Autor poderia ter se valido da supracitada RAIS para saber a quantidade de empregados da requerida, haja vista que tal documento é encaminhado pelas empresas aos órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com livre acesso aos interessados.

Ademais, o Sindicato-Autor, logo após a juntada da contestação e da reconvenção em audiência, pretende a desistência da ação, com a qual não concorda a empresa requerida (fl. 61). Diante da inexitosa investida para fulminar a demanda e ao perceber a indevida utilização da máquina judiciária, o recorrente renuncia ao seu direito de ação à fl. 82, demonstrando, de forma evidente, o equívoco cometido ao ingressar com a presente ação de cumprimento.

Mantenho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a r. sentença de origem.

ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO
Desembargadora Relatora

LSSMS